



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 014.174/2003-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Banco do Nordeste do Brasil S.A. RECORRENTES: Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo e Osmundo Evangelista Rebouças (R001 – Peça 55). QUALIFICAÇÃO: Responsáveis.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 402/2006 (peça 42, p.18-20), mantido pelos Acórdãos 1294/2006, 919/2007, 1596/2007 e 2052/2007 (peça 45, p.16; peça 48, p.44-45; peça 43, p.31 e 38). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Auditoria/Embargos de declaração/Pedido de Reexame/Embargos de Declaração.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da Publicação no D.O.U. do Acórdão 2052/2007 – Plenário: 5/10/2007 . Data de protocolização do recurso: 9/8/2012 (registro de entrada). 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X N/a	 X
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsáveis já arrolados nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 55, p.8-10)	X X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Este processo teve por objeto auditoria realizada no Banco do Nordeste do Brasil, com a finalidade de examinar as contratações/aquisições de bens e serviços de informática no período de 1999 a 2003, conforme determinado na Decisão nº 1.214/2002 - Plenário, em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Após o desenvolvimento regular dos autos, o Tribunal decidiu no Acórdão 402/2006-Plenário: [...] <p style="margin-left: 40px;">9.2. aplicar aos responsáveis relacionados a seguir as multas especificadas,</p>		X



com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento, caso este ocorra após o prazo fixado:

Responsáveis Valores da Multa (R\$)

Byron Costa de Queiroz 13.000,00

Ernani José Varela de Melo 10.000,00

Osmundo Evangelista Rebouças 10.000,00

Jefferson Cavalcante Albuquerque 10.000,00

Joaquim Saldanha de Brito Filho 6.000,00

Jenner Guimarães do Rego 4.000,00

Fernando Barros de Lima 3.000,00

Francisco Xavier Ribeiro 3.000,00

Marcos José Rodrigues Miranda 2.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S. A. que:

9.4.1. abstenha-se de contratar sem elaboração prévia de projeto básico que contenha estudos técnicos contemplando necessidades da instituição (arts. 6º, inciso IX, e 7º da Lei nº 8.666/93);

9.4.2. abstenha-se de contratar com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, quando as situações fáticas não permitam tal enquadramento;

9.4.3. insira, nos processos licitatórios, as justificativas para a não-utilização dos critérios técnicos estabelecidos no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 1.070/1994, quando justificável tal ausência;

9.4.4. abstenha-se de prosseguir convites sem a obtenção de três propostas válidas e aptas à seleção, em consonância com o art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.5. abstenha-se de fracionar despesa, observando a modalidade aplicável à totalidade da despesa a ser realizada (art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93);

9.4.6. abstenha-se de aditar contratos em valores superiores àqueles comportados pela modalidade licitada, contrariando o art. 23 da Lei nº 8.666/1993;

9.5. determinar o apensamento do presente processo às contas do Banco do Nordeste do Brasil S. A. do exercício de 1998;

[...]

Ato contínuo, em apreciação aos embargos de declaração (peça 45) oposto em face desta deliberação, o Plenário decidiu rejeitá-los no Acórdão 1294/2006 (peça 45, p.16).

Irresignados, os Srs. Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo e Osmundo Evangelista Rebouças ingressaram com pedido de reexame, que foram



<p>conhecidos, mas, no mérito, negado lhes provimento no Acórdão 919/2007-Plenário (peça 48, p.44-45).</p> <p>Em face desta deliberação foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados nos Acórdãos 1596/2007e 2052/2007, ambos do Plenário (peça 43, p.31 e 38).</p> <p>Nesse momento, os Srs. Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo e Osmundo Evangelista Rebouças ingressam com Recurso de Revisão.</p> <p>Feito o breve histórico, passa-se a análise do recurso.</p> <p>Os recorrentes, com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, ingressam com peça intitulada “recurso de revisão” em face do Acórdão 402/2006-Plenário.</p> <p>No entanto, o expediente sob exame não pode ser recebido na referida modalidade recursal, em respeito ao princípio da taxatividade recursal. Consoante os arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 e art. 288 do RI/TCU, o recurso de revisão somente pode ser manejado nos processos de <u>prestação ou tomada de contas</u>.</p> <p>A decisão atacada versa sobre fiscalização do TCU, para o qual somente é cabível a interposição de pedido de reexame, a teor do art. 48, caput, da Lei 8.443/1992, ou, ainda, de embargos de declaração, conforme art. 34 da mesma lei.</p> <p>Ademais, verifica-se a impossibilidade de receber o recurso de revisão como pedido de reexame, haja vista que os recorrentes já se utilizaram dessa modalidade recursal. Assim, não é cabível a interposição de quaisquer dos recursos previstos contra a deliberação recorrida, estando a questão soberanamente julgada no âmbito desta Corte de Contas.</p> <p>Ante o exposto, propõe-se que o presente Recurso de Revisão não seja conhecido, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992 e art. 288 do RI/TCU.</p>		
---	--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:		
3.1. não conhecer o Recurso de Revisão, nos termos do 35 da Lei 8.443/1992 e art. 288 do RI/TCU;		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;		
3.3. posteriormente, enviar os autos à Secex-CE, para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 3/9/2012.	Marcelo Karimata AUFC 6532-3	Assinatura: